

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1011396-94.2023.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante KELLY CRISTINA DE SALES MARTINO ME, são apelados SOS FISIO ESTETICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e FISMATEK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME.

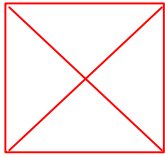
ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 7 de maio de 2025

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1011396-94.2023.8.26.0019

Comarca: Americana

Apelante: Kelly Cristina de Sales Martino ME

Apelada: SOS Fisio Estética Importação e Exportação Ltda e outro

Juiza de Primeiro Grau: Fabiana Calil Canfour de Almeida

Voto nº 50.542

APELAÇÃO. Ação monitória. Sentença que rejeitou os embargos monitórios, constituindo de pleno direito o título executivo judicial. Pleito de concessão de gratuidade efetuado em preliminar do recurso de apelação. Indeferimento. Ausência de recolhimento do preparo recursal, mesmo após intimação. Aplicação do art. 1.007, do Código de Processo Civil. Incidência da pena de deserção prevista no § 2º do mesmo dispositivo legal. *Recurso não conhecido.*

Trata-se de recurso de apelação (fls. 107/113) interposto contra a r. sentença (fls. 89/94) que rejeitou os embargos monitórios opostos por *Kelly Cristina de Sales Martino ME* em face de *SOS Fisio Estética Importação e Exportação Ltda e Fismatek Indústria e Comércio Ltda*, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, no valor indicado na petição inicial, devidamente corrigido segundo a tabela prática deste E. Tribunal, desde a data do vencimento individual de cada parcela, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da primeira apresentação dos títulos para pagamento, e condenando a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais, pugna a embargante, preliminarmente, pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 107/113).

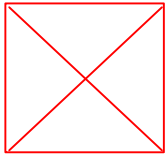
Atribuído à causa o valor de R\$ 125.584,00 (cento e vinte e cinco mil quinhentos e oitenta e quatro reais), em 1º/09/2023.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido, pois deserto.

Na hipótese, a parte apelante requereu preliminarmente em seu recurso o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Porém, o benefício foi indeferido e determinado o recolhimento do preparo em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (fls. 158/161).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, a apelante se quedou inerte.

É injustificável a falta do recolhimento do preparo, principalmente após intimação, havendo claro descumprimento do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

Nesse passo, estando o recebimento dos recursos condicionado a tal recolhimento, de rigor o decreto de deserção da apelação, nos termos do § 2º do referido artigo.

Neste sentido:

Consignação em pagamento. Recurso de apelação desacompanhado de preparo. Determinação para pagamento não atendida. Deserção. Recurso não conhecido. (Apelação nº 102683-15.2014.8.26.0564, Relator: Pedro Baccarat; Comarca: São Bernardo do Campo; Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 22/08/2016; Data de registro: 22/08/2016).

APELAÇÃO. DESERÇÃO. Pedido de alvará judicial. Indeferimento da gratuidade da justiça. Ausência de preparo da apelação. Deserção, nos termos do art. 1.007, §4º do CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Apelação nº 1014188-20.2013, Relator: Alexandre Marcondes; Comarca: Barueri; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/08/2016; Data de registro: 17/08/2016).

Assim, configurada a deserção do apelo, de rigor o seu não conhecimento.

Ante o exposto, **não se conhece o recurso.**

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
Relator